

EMENDA N°
 (à MPV nº 459, de 25 de março de 2009)

00212

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 66:

“Art. 66.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental, **ficando facultado ao poder público, quando entender necessário, aplicar o disposto no § 1º do art. 58 desta Lei.”**

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há muitos projetos turísticos, de lazer e habitacionais às margens de lagos e rios que foram edificados há anos e que se encontram em pleno funcionamento. O poder público deve ter a faculdade de verificar cada caso e avaliar se a ocupação causa algum impacto ambiental, além do que já ocorreu quando houve a edificação no passado. Algumas intervenções no passado não geram atualmente qualquer impacto negativo no meio ambiente, pois já se encontram consolidadas em área urbana. O objetivo desta emenda é dar ao poder público as condições legais necessárias para regularizar projetos, avaliando tecnicamente a situação ambiental.

Sala das Sessões,

Senador



GIM ARGELLO
PTB/DF

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1/04/2009, às 18:19
Assinatura
Consuelo / Matr.: 42678

